



GRUPO PARLAMENTAR

Projeto de Lei n.º 1173/XIII

1ª Alteração ao Regime Jurídico da Avaliação do Ensino Superior

Exposição de motivos

O Regime Jurídico da Avaliação do Ensino Superior, diploma estruturante da qualidade e avaliação do ensino superior português, concluiu em 2017 dez anos sobre a sua publicação.

É sabido que em 2007 foi dado um passo significativo na avaliação do ensino superior com a publicação da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprovou o regime jurídico da avaliação da qualidade do ensino superior, a que se seguiu o Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, que criou a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) e aprovou os seus estatutos. Ainda em 2007 foi também publicado o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, diploma estruturante do ensino superior português.

Muito mudou neste período, com o ensino superior português a fazer um trajeto de melhoria e de aumento da confiança por parte dos agentes do sistema. As alterações legislativas promoveram novas metodologias e práticas, alterando profundamente o sistema de avaliação e acreditação dos ciclos de estudos e das instituições. O primeiro ciclo regular de avaliação/acreditação de ciclos de estudos, abrangendo todos os ciclos de estudos que obtiveram acreditação preliminar, iniciado em 2011/2012, ficou concluído em 2017. O novo modelo promoveu um aumento da exigência na acreditação das formações, induziu um maior conhecimento e transparência sobre os procedimentos e os parâmetros de avaliação e traduziu-se numa maior consciencialização em relação à qualidade das ofertas formativas em todas as instituições de ensino superior. Estas alterações consubstanciam-se e evidenciam-se pelo facto da maioria dos cursos descontinuados o terem sido como resultado de decisão voluntária das instituições e não por decisão da A3ES.

Em 2015 foram publicados pela European Association for Quality Assurance in Higher Education o documento *“The Standards and guidelines for quality assurance in the European Higher Education Area”*. Desde a publicação da versão anterior, em 2005, muitas foram as alterações ocorridas no panorama do ensino superior português e também europeu. Progressos consideráveis têm sido feitos na garantia de qualidade, tais como quadros de qualificação, reconhecimento e promoção do uso dos resultados das aprendizagens, contribuindo para uma mudança de paradigma para a aprendizagem e ensino centrados no aluno. Estas alterações justificam uma revisão do regime jurídico português da avaliação do ensino superior, atualizando-o à luz das práticas europeias.

De realçar também que a OCDE estudou recentemente o sistema português de ensino superior e ciência, e publicou o *“Review of the Tertiary Education, Research and Innovation System in Portugal”* em fevereiro de 2018. Entre as diversas recomendações destacam-se, neste âmbito:



GRUPO PARLAMENTAR

“Modify, as necessary, the legal basis of accreditation and quality assurance processes administered by A3ES to ensure that its reviews adequately differentiate between theoretically-oriented university study programmes and practice-oriented professional education.”

e

“As noted in the previous section, the system is currently moving towards a lighter touch model of quality assurance. This could be an opportunity to shift from a rather prescriptive approach to one that encourages greater diversification and innovation in the development of new types of programme, instruction methods, and delivery modes.”

Assim, tanto pelas práticas e linhas orientadoras no contexto europeu, como pela avaliação feito ao sistema nacional de ensino superior, ciência e inovação, é visível uma transição do foco da acreditação (transição essa também justificada pelos resultados dos processos), para a criação de condições que permitam às Instituições de Ensino Superior desenvolverem-se e afirmarem-se num quadro sustentável a médio e longo prazo.

É inegável a ação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e os impactos e a responsabilidade nas melhorias do sistema. As instituições evoluíram e os sistemas internos de garantia de qualidade assumiram um papel diferenciador. A avaliação e acreditação do ensino superior por entidades independentes é um fator crítico de sucesso das instituições de ensino superior.

A evolução dos resultados das acreditações dos ciclos de estudos em funcionamento ao longo do primeiro ciclo regular foi significativa. Segundo o relatório de atividades da A3ES, “em 2009/2010, ano em que foram avaliados os ciclos de estudos que na análise inicial efetuada apresentavam um corpo docente mais débil, o número de decisões favoráveis foi menor, havendo um número significativo de decisões desfavoráveis (26% de não acreditação). Desde então, nota-se uma estabilização das decisões desfavoráveis à volta dos 5%, o que demonstra o esforço que tem sido feito nos últimos anos pelas instituições de ensino superior no cumprimento dos requisitos legais de acreditação.”

O alargamento da base social de recrutamento do ensino superior e o esforço pela qualificação dos portugueses coloca hoje a tónica no combate ao abandono escolar. As metas assumidas com os parceiros europeus à luz da estratégia Europa 2020 obrigam a um esforço suplementar de atração de novos públicos e de investimento na formação ao longo da vida, devendo o ensino superior assumir uma nova atenção aos estudantes que simultaneamente desenvolvem atividade profissional.

A participação dos estudantes nas Comissões de Avaliação Externa, sendo uma realidade de há vários anos e de resultado francamente positivo, não está ainda salvaguardada no regime jurídico. Mas também o envolvimento obrigatório das associações de estudantes nos



GRUPO PARLAMENTAR

processos de garantia interna de qualidade tem de ser garantido, sendo uma falha que urge corrigir.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 38/2007 de 16 de agosto que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 38/2007 de 16 de agosto

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 12.º, 16.º e 17.º passam a ter a seguinte redação:

<<Art.º 3.º

Objeto da Avaliação

1 – (...)

2 – (...)

3 – A avaliação tem por referencial as boas práticas internacionais na matéria e segue a convergência de normas de avaliação a nível europeu.

4 – As instituições de ensino superior têm a responsabilidade primária pela qualidade e a sua garantia.

Art.º 4.º

Parâmetros de avaliação da qualidade

1 – (...)

g) A eficiência de organização e de gestão, *sendo esta última suportada pela coleção, análise e uso de informação relevante e indicadores objetivos;*
(....)

i) Os mecanismos de ação social e de combate ao abandono escolar;



GRUPO PARLAMENTAR

- j) As condições de frequência dos trabalhadores estudantes;
- l) A garantia da integridade e liberdade académica;
- m) A vigilância contra a fraude académica;
- n) A proteção de todos os elementos da comunidade académica contra qualquer tipo de intolerância e discriminação;
- o) A centralidade do estudante no processo de ensino, com respeito à diversidade e customização dos percursos académicos;
- p) A garantia de mérito nos concursos de pessoal docente.
- q) A oferta de formações para públicos diferenciados e em diferentes modalidades, com ênfase nas digitais;

Artigo 5.º

Objetivos da avaliação da qualidade

São objetivos da avaliação da qualidade:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) A facilitação do reconhecimento de instituições e graus académicos e da mobilidade a nível europeu.

Art.º 12.º

Participação dos estudantes

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Da sua participação nas Comissões de Avaliação Externa.

Art.º 16.º

Publicidade



GRUPO PARLAMENTAR

1 – (...)

(...)

4 – A Agência produz, publica e apresenta publicamente todos os anos um relatório de monitorização da avaliação do ensino superior em Portugal, o qual é enviado à Assembleia da República e ao Conselho Nacional de Educação, bem como disponibilizado no seu sítio na internet.

Art.º 17.º

Garantia interna da qualidade

1 – (...)

2 – (...)

b) Assegurar a participação dos estudantes nos órgãos de governo da instituição, bem como da associação de estudantes e de outros interessados no processo.>>

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 19 de março de 2019

Os Deputados do PSD

Margarida Mano

Pedro Pimpão

Álvaro Batista

Germana Rocha

Ana Sofia Bettencourt

Laura Magalhães

Manuela Tender

Pedro Alves

Amadeu Albergaria



GRUPO PARLAMENTAR

Cristóvão Simão Ribeiro
Carlos Abreu Amorim
Duarte Marques
Joana Barata Lopes
José Cesário
Liliana Silva
Margarida Balseiro Lopes
Rui Silva